



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 324, DE 2007

Institui o Programa Nacional de Qualidade Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 324, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Augusto carvalho, visa a instituir Programa Nacional de Qualidade Ambiental – PNQA e a estabelecer diversas regras sobre a aquisição de produtos madeireiros pela Administração Pública.

A proposição define as diretrizes e ações desenvolvidas sob o abrigo do PNQA. Para desenvolvê-lo, são conferidas ao Poder Executivo Federal (mencionando expressamente algumas de suas entidades) inúmeras atribuições, prevendo regras para licitação na aquisição de bens e contratação de obras e serviços.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS aprovou o projeto com alterações na maioria dos artigos (1º, 2º, 4º, 6º, 7º e 8º), contidas em cinco emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação – CFT manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e das emendas da CMDAS. No mérito, opinou pela aprovação do projeto e das emendas da CMADS, com Substitutivo.



Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme estabelece o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio do projeto de lei em exame pretende-se instituir uma prática que certamente parecerá simpática à maioria dos cidadãos preocupados com a proteção ambiental.

No entanto, a proposição padece de vício insanável, que impede este Órgão Colegiado de conferir-lhe parecer favorável.

Com efeito, sob o nome “Programa Nacional de Qualidade Ambiental”, o que temos em mãos é um conjunto de normas eminentemente administrativas, dirigidas exclusivamente ao Poder Executivo.

Ora, do ponto de vista constitucional, pode ser iniciada no Congresso Nacional projeto de lei que trate de aspectos ambientais a serem observados em todo procedimento licitatório pela Administração Pública, o que integraria a legislação específica já em vigor.

Não pode, porém, ser aqui iniciada proposição que disponha sobre atribuições e procedimentos administrativos a cargo dos órgãos e entidades do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República.

Expressões contidas no projeto de lei em análise como “*caberá ao Poder Executivo Federal*” (art. 2º, *caput*), “*o Poder Executivo exigirá*” (art. 2º, § 5º) e “*o Poder Executivo deverá exigir*” (art. 5º, *caput*) bem dão a nota do que considero indevida intromissão em seara alheia à do Poder Legislativo. Há



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

citação expressa de entidades do Poder Executivo que se pretende dar determinadas atribuições.

Podendo gerar norma licitatória, optou-se por traçar comandos normativos à atividade da Administração Pública, em flagrante desrespeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República. Em adição, tais normas poderiam (e, a meu ver, deveriam) estender sua aplicação a todos os poderes constituídos, e abrigar conteúdo mais vasto.

As emendas da CMADS não corrigem os defeitos do projeto. Nessa esteira, apresenta-se também o Substitutivo da CFT.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 324, de 2007, das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Controle, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator